

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DANIELA BARKHOFEN, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GASPAR/SC

Ref. Licitação Concorrência 03/2020

Objeto: Execução do sistema de esgotamento sanitário nos bairros Santa Teresinha, Sete de Setembro e Centro, bem como estações elevatórias e estação de tratamento de esgotos.

CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR formado pelas empresas **CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, à Rua Gerônimo Coelho, n.º 55, Bairro Nossa Senhora do Rosário, CEP.: 88.110-675, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 75.554.030/0001-49 e **ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Vinte de Setembro, n.º 404, Conj. 204/404, Bairro Azenha, CEP.: 90.130-090, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.056.774/0001-09, representado em conformidade com o Termo de Compromisso de Consórcio pelo Sócio Diretor da consorciada líder, **Sr. Gilmar Lopes de Freitas**, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Ervália – MG, residente e domiciliado em Florianópolis - SC, portador do C.P.F. n.º 382.428.426-04 e R.G. n.º 4.037.337-1, vem com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria interpor


RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

contra decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, apresentando as razões de sua irresignação a seguir:

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, devendo, portanto, ter seu mérito apreciado, sendo, ao final, provido integralmente, na forma das consistentes razões adiante esposadas. Isto porque a alínea “a”, do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/1993 prevê o “prazo 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata” para a interposição de recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante.

A ata de julgamento da habilitação, embora datada de 24/11/2019, foi publicada no site apenas em 18/12/2020, de modo que os recursos interpostos até o dia 28/12/2020 são tempestivos, atendendo ao pressuposto de admissibilidade.



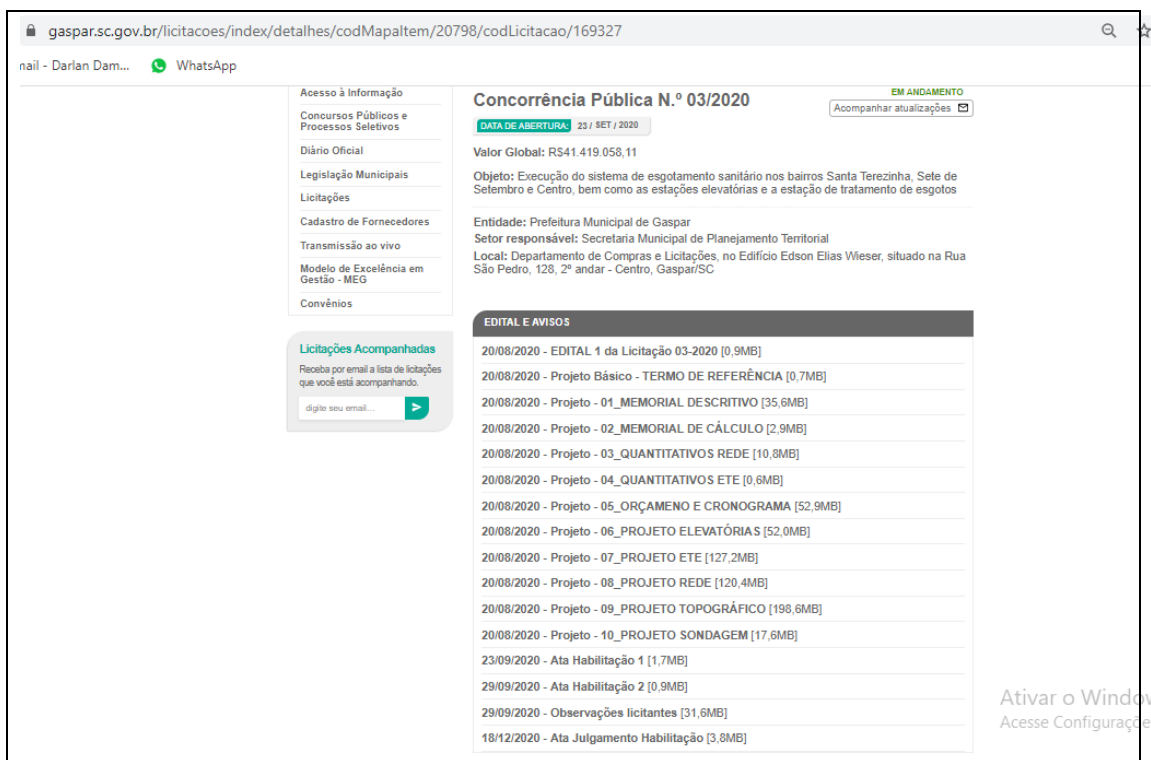
 **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 24/11/2019
HORARIO: 09 horas

LICITAÇÃO: Concorrência nº 03/2020

OBJETO: Execução do sistema de esgotamento sanitário nos bairros Santa Terezinha, Sete de Setembro e Centro, bem como as estações elevatórias e a estação de tratamento de esgotos.



gaspar.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/20798/codLicitacao/169327

naíl - Darlan Dam... WhatsApp

Concorrência Pública N.º 03/2020 EM ANDAMENTO
Acompanhar atualizações

DATA DE ABERTURA: 23 / SET / 2020

Valor Global: R\$41.419.058,11

Objeto: Execução do sistema de esgotamento sanitário nos bairros Santa Terezinha, Sete de Setembro e Centro, bem como as estações elevatórias e a estação de tratamento de esgotos

Entidade: Prefeitura Municipal de Gaspar
Setor responsável: Secretaria Municipal de Planejamento Territorial
Local: Departamento de Compras e Licitações, no Edifício Edson Elias Wieser, situado na Rua São Pedro, 128, 2º andar - Centro, Gaspar/SC

EDITAL E AVISOS

20/08/2020 - EDITAL 1 da Licitação 03-2020 [0,9MB]
20/08/2020 - Projeto Básico - TERMO DE REFERÊNCIA [0,7MB]
20/08/2020 - Projeto - 01_MEMORIAL DESCRITIVO [35,6MB]
20/08/2020 - Projeto - 02_MEMORIAL DE CÁLCULO [2,9MB]
20/08/2020 - Projeto - 03_QUANTITATIVOS REDE [10,8MB]
20/08/2020 - Projeto - 04_QUANTITATIVOS ETE [0,6MB]
20/08/2020 - Projeto - 05_ORÇAMENO E CRONOGRAMA [52,9MB]
20/08/2020 - Projeto - 06_PROJETO ELEVATÓRIAS [52,0MB]
20/08/2020 - Projeto - 07_PROJETO ETE [127,2MB]
20/08/2020 - Projeto - 08_PROJETO REDE [120,4MB]
20/08/2020 - Projeto - 09_PROJETO TOPOGRÁFICO [198,6MB]
20/08/2020 - Projeto - 10_PROJETO SONDAGEM [17,6MB]
23/09/2020 - Ata Habilitação 1 [1,7MB]
29/09/2020 - Ata Habilitação 2 [0,9MB]
29/09/2020 - Observações licitantes [31,6MB]
18/12/2020 - Ata Julgamento Habilitação [3,8MB]

Ativar o Windows
Acesse Configurações

II – HISTÓRICO

A Recorrente participou do processo licitatório atendendo a todas as exigências do edital.

No entanto, esta douta Comissão de Licitação, julgou a subscrevente inabilitada ao argumento de que não teria apresentado comprovação do vínculo dos engenheiros Hugo Jeronimo Ponte, Antonio Leonardo Teixeira Júnior e Luiz Fernando Andrade Peixoto e por ter apresentado o Termo

de Compromisso de Constituição de Consórcio sem registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Ocorre que tal decisão, além de não atender as normas legais aplicáveis, não considerou que os profissionais Hugo Jeronimo Ponte e Antonio Leonardo Teixeira Júnior não são os detentores do acervo técnico indicado para comprovar o atendimento ao edital, e que o Engº Luiz Fernando de Andrade Peixoto é sócio da consorciada Archel como se demonstrará adiante.

III – RAZÕES PARA A REFORMA

Ao considerar a Recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, a r. Comissão de Licitação julgou de forma equivocada.

Senão vejamos:

III.I – Vínculo dos Profissionais

De acordo com o edital, a licitante deveria comprovar *“possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior (engenheiro civil ou engenheiro sanitário) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo Conselho Regional competente”* de serviços relativos ao objeto da licitação (3.4.4 do edital).

A comprovação do vínculo dos profissionais relacionados acima com a licitante poderia ser feita através de registro na carteira de trabalho (CTPS), contrato de prestação de serviços ou ato constitutivo – quando o profissional for dirigente ou sócio da licitante (item 3.4.4.1 do edital).

Para comprovar os serviços relacionados no item 3.4.4 do edital a Recorrente juntou certidões de acervo técnico de três profissionais, todos engenheiros civis: Gilmar Lopes de Freitas, Edivan Faria de Almeida e Luiz Fernando de Andrade Peixoto.

Conforme se vê nos atos constitutivos das consorciadas, os Engºs Gilmar e Edivan são sócios da consorciada líder Conenge-SC, ao passo que o Engº Luiz Fernando é sócio da consorciada Archel. Portanto, como se observa na documentação acostada ao Processo Licitatório mostra-se totalmente descabido o argumento de falta de comprovação de vínculo do Engº Luiz Fernando de Andrade Peixoto com a licitante.

Exsurge do Processo Licitatório que o Consórcio ora Recorrente cumpriu integralmente não só o que preconizava o item 3.4.4, como também o item 3.4.5, ambos do Instrumento Convocatório.

3.4.4 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior (**engenheiro civil ou engenheiro sanitarista**) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de **Certidão(ões) de Acervo Técnico** expedida pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação:

Descrição
Execução de rede de esgotamento sanitário
Execução de ligações domiciliares de esgoto sanitário
Execução de linha de recalque pressurizada de esgoto sanitário
Execução de escavação de valas
Execução de escoramento de valas com blindagens metálicas
Execução de pavimentação asfáltica
Execução de pavimentação em paver intertravado
Execução de armação de aço para estrutura em concreto armado
Execução de concreto usinado em estrutura de concreto armado
Execução de fôrmas para estrutura de concreto armado
Execução de impermeabilização de estrutura em concreto armado
Assentamento de tubulações em ferro fundido e/ou PVC DEFOFO
Execução de estações elevatórias de esgotos
Execução de estação de tratamento de esgotos
Operação de estação de tratamento de esgotos

Página 5 de 43

Não resta dúvida que o ora Recorrente comprovou de forma incontestável que possui em seu corpo técnico profissionais de Nível Superior, Engenheiros Civis, detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica, mediante apresentação de Acervo Técnico expedido pelo CREA competente, demonstrando a realização de serviços. Para tanto, apresentou os Atestados de Responsabilidade Técnica, dos profissionais Eng. Gilmar Lopes de Freitas, Eng. Edivan Faria de Almeida e Eng. Luiz Fernando Andrade Peixoto, todos sócios das Consorciadas.

Da mesma forma foi plenamente atendido o que determina o item 3.4.5, conforme vislumbra-se a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

3.4.4.1 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado no subitem 3.4.4, acima, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS).

a) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

b) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma.

3.4.4.2 No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.

3.4.4.3 No caso de **CONSÓRCIO** observar as disposições do item 3.4.4.2

3.4.5 Declaração formal indicando o(s) nome(s), CPF e o(s) número(s) do(s) registro(s) no Conselho Profissional competente do(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação.

3.4.5.1 O(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) deverá(ao) ser o(s) detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica (item 3.4.4) apresentado(s) para qualificação técnica do licitante.

3.4.5.2 No decorrer da execução da obra, o(s) profissional(is) indicado(s) como Responsável(eis) Técnico(s) poderá(ao) ser substituído(s), nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Neste contexto, a Declaração formal apresentada pelo Consórcio Conenge-SC/Acepar efetivamente indicou os nomes dos detentores de Atestados de Responsabilidade Técnica, mediante apresentação de Acervo Técnico expedido pelo CREA competente, Eng. Gilmar Lopes de Freitas, Eng. Edivan Faria de Almeida e Eng. Luiz Fernando Andrade Peixoto, que por serem todos sócios das Consorciadas, tem a comprovação de vínculo profissional através da apresentação dos atos constitutivos das empresas Consorciadas, atendendo plenamente aos itens 3.4.4 e 3.4.5 e seus subitens, todos do Instrumento Convocatório.

O fato das Consorciadas terem apresentado mais 2 (dois) profissionais na referida Declaração que atuarão no futuro contrato, não representa de forma alguma descumprimento ao item 3.4.4.1, conforme restará demonstrado no presente Recurso.

Neste contexto, é importante registrar, no que concerne aos referidos engenheiros acrescentados na referida Declaração, Hugo Jerônimo Ponte e Antônio Leonardo Teixeira Júnior, foram juntadas as certidões de regularidade do Conselho Profissional – CREA/SC por integrarem o quadro de responsabilidade técnica da consorciada Conenge-SC e estarem mencionados na certidão de regularidade da empresa, como demonstrado na Certidão anexa a este recurso.

Ressalta-se que, para que pudessem integrar o quadro de responsabilidade técnica da empresa, já foi apresentado ao Conselho Profissional – CREA/SC, a comprovação do vínculo da empresa com os profissionais, de modo que a própria certidão de regularidade da licitante junto ao CREA poderia suprir a evidência do vínculo, todavia, a fim de que não restem dúvidas sobre a vinculação dos profissionais com a licitante, se encaminha os contratos de prestação de serviços em anexo a este recurso.

É de se destacar ainda que o Sr. Hugo Jerônimo Ponte é engenheiro mecânico e o Sr. Antonio Leonardo Teixeira Júnior é engenheiro eletricista. Assim, embora contratados pela consorciada Conenge-SC, jamais se pretendeu comprovar o atendimento ao item 3.4.4 do edital através de acervos destes profissionais, pois já foi atendido este item com formalização dos nomes dos , Eng. Gilmar Lopes de Freitas, Eng. Edivan Faria de Almeida e Eng. Luiz Fernando Andrade Peixoto, que por serem todos sócios das Consorciadas, tem a comprovação de vínculo profissional através da apresentação dos atos constitutivos das empresas Consorciadas.

Reitera-se que suas certidões de regularidade foram juntadas apenas porque integram o quadro de responsabilidade técnica da empresa.

Desta forma, não merece ser mantida a inabilitação da Comissão de Licitação ao argumento de que não foram comprovados os vínculos dos profissionais dos Engs. Luiz Fernando Andrade Peixoto, Hugo Jerônimo Ponte e Leonardo Teixeira Júnior, descumprindo o item 3.4.4.1 do edital, como exposto na Ata de Julgamento da Habilitação, pois como já demonstrado, resta devidamente comprovado o vínculo do Eng Luiz Fernando Andrade Peixoto através do ato constitutivo da Archel, e no que tange ao vínculo dos Engs Hugo Jerônimo Ponte e Leonardo Teixeira Júnior, embora existente e comprovado, não deve ser considerado por esta r. Comissão uma vez que não foram os acervos destes profissionais que atenderam as exigências do item 3.4.4 do edital, **foram incluídos para crescer ao que já existia comprovado** e que já atendia ao Instrumento Convocatório, sob pena de restar configurado Formalismo Excessivo, o qual obstaculiza a escolha da Proposta mais vantajosa ou reduzir o universo de participantes, o que é vedado pelo nosso ordenamento Jurídico.

Cabe ressaltar, ainda, que o item 3.4.4 exige atestação em nome de Engenheiros CIVIS ou SANITARISTAS. Contudo, para a EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL, serão necessários Responsáveis Técnicos nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, pelo que a declaração de disponibilidade de profissionais aptos a completa execução do objeto apenas AGREGA SEGURANÇA a proposta apresentada pelo Consórcio, não sendo exigível a comprovação de vínculo de tais profissionais, posto não serem detentores de atestados.

Em tal sentido, necessário seja demonstrado que enquanto a exigência do item 3.4.4 encontra seu FUNDAMENTO LEGAL no art. 30, inc. II c/c § 1º, inc. I (que exige que o profissional detentor de atestado tenha vínculo com a empresa), enquanto que a exigência do item 3.4.5. encontra seu fundamento legal no §6º (que apenas trata de mera indicação do pessoal técnico):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a **apresentação de relação explícita e da***

declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

E este é o exato sentido da jurisprudência do TCU:

“Quanto à exigência contida no item 5.6.3.3 (“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para abertura da licitação, profissional de nível superior, detentor em 01 (um) único atestado como responsável técnico, devidamente certificado no CREA, por execução de obra ou serviço similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, compatíveis com o objeto desta licitação”), tem-se que a jurisprudência do Tribunal e farta em deliberações no sentido de que é ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação. A exemplo, cito os Acórdãos 1898/2006, 170/2007 e 231/2007, todos do Plenário. Observe-se, nessa linha, que o § 1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, remete tal comprovação para a data prevista para entrega da proposta. **Além disso, a lei estabelece que a exigência de vínculo empregatício só é permitida para fins de atestação de capacidade técnico-profissional**, para o responsável técnico pelo serviço, exclusivamente no que se refere as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Corroborando este entendimento, faz-se imperioso colacionar o posicionamento mais abalizado dos Tribunais demonstrando a vedação ao formalismo excessivo para inabilitação de licitante:

76973109 - AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS.

(..)

In casu, embora o atestado de capacitação técnica apresentado pela impetrante no PE nº 0134/2019 estivesse parcialmente omissivo, tratando-se a sua complementação de providência singela, sanada já quando da interposição de recurso na esfera administrativa, a pronta desclassificação da parte do certame revela, ao menos a priori, medida desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Logo, evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial, cumpre manter a decisão que deferiu a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, ficando os seus efeitos, todavia, circunscritos ao lote do certame objeto de discussão nesta ação mandamental (Lote nº 2). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJRS; AI 0191671-44.2019.8.21.7000; Proc 70082197625; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 26/09/2019; DJERS 03/10/2019



Exclusividade Magister Net: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

6945963 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DE ATO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO.

1. Caso atinente à inabilitação de licitante em processo licitatório realizado pelo Município de Veranópolis. Inconformada com a inabilitação, a concorrente impetrou o presente writ, obtendo, liminarmente, a segurança. 2. Interposição de agravo de instrumento anterior pelo ente público que foi objeto de análise deste Órgão Fracionário, confirmando a concessão da liminar. 3. Impetrante que, como visto, apresentou o documento ausente na fase de habilitação de forma a comprovar sua regularidade, o que deve ser apreciado em cotejo com a apresentação de proposta de menor preço. De acordo com o antecipado, inabilitar o licitante implicaria prejuízo ao próprio município, contrariando o interesse público. 4. Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (TJRS; APL 0158968-60.2019.8.21.7000; Proc 70081870594; Veranópolis; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 28/08/2019; DJERS 05/09/2019)



Exclusividade Magister Net: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

III.II – Registro do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio em Cartório de Títulos e Documentos

Outro argumento utilizado pela r. Comissão de Licitação para inabilitar esta Recorrente diz respeito a falta de registro do Termo de Compromisso de Consórcio em Cartório de Títulos e Documentos.

Ocorre que a Lei Federal 8.666/1993, dispõe a respeito:

“Art.33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;”

Veja-se que a lei não faz exigências relativas ao documento de compromisso de constituição de consórcio, consignando que deva ser apresentado por escritura pública ou instrumento particular registrado em Cartório de Registro de Documentos, e neste ponto, a douta Comissão embasa sua decisão de inabilitação desta Recorrente em requisito que extrapola a previsão legal.

De acordo com Marçal Justen Filho, “o consórcio não existirá antes, nem fora, nem além da licitação. Será constituído para o fim de participar da licitação e, eventualmente, promover a execução do contrato. Geralmente, o consórcio apenas se aperfeiçoará quando e se a proposta formulada for a vencedora. De usual, as sociedades interessadas apenas efetivam promessa de contratação de consórcio. Afinal, o empreendimento objeto do consórcio será a contratação com a Administração Pública – evento futuro e incerto. Assim, os interessados estabelecem previamente todas as condições atinentes ao consórcio, ingressam na licitação e aguardam obter êxito. Se for o caso de vitória, o consórcio será aperfeiçoado; na derrota, cada sociedade arca com parte do prejuízo e se desfazem quaisquer vínculos jurídicos entre elas.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.569, 15ª ed., Dialética.)

Assim sendo, o momento adequado à promoção do registro do consórcio é aquele entre a declaração do vencedor da licitação e a assinatura do contrato com a Administração Pública, não cabendo à Comissão de Licitação antecipar a formalidade prevista:

“Art. 33, § 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo” (Lei Federal 8.666/1993).

Neste sentido também é a posição do Tribunal de Contas da União:

“ Não deve ser exigido, na licitação, registro em cartório do compromisso de constituição de consórcio, **uma vez que tal exigência não consta no rol dos instrumentos sujeitos obrigatoriamente ao registro de títulos e documentos para surtir efeitos perante terceiros** (art. 129 da Lei 6.015/1973) e o Estatuto das Licitações somente o exige para fim de celebração do contrato (art. 33, inciso I e § 2º, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 3699/2019-Segunda Câmara) (grifei).

Novamente a Decisão é plenamente eivada de **NULIDADE** por rigorismo formal violador do princípio do formalismo moderado, especialmente quando cotejado pelo princípio da busca pela proposta mais vantajosa, e sempre combatida pelo Judiciário:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. A questão em debate cinge-se à validade da desclassificação da impetrante da licitação, depois de habilitada no pleito, por descumprimento de item do edital que exigia o reconhecimento de firma das declarações apresentadas

na proposta. 2. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas. 3. In casu, afigura-se desarrazoada a desclassificação da empresa do certame, pois, **além de se tratar de vício sanável, NÃO HOUVE QUESTIONAMENTOS ACERCA DA VALIDADE** do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do reexame necessário mas para negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2017. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ELIMINAÇÃO QUE REPRESENTA FORMALISMO EXAGERADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. (...) 4. Entretanto, o fato é que a motivação apresentada pela administração para desclassificar a recorrente, vai de encontro a diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente, o processo de licitação, tendo em vista que o vício referente à assinatura do representante legal da empresa licitante é considerado como sendo sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública", expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93. 5. Daí porque, **os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta,**

ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. PRESIDENTE RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

(Relator (a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015)

STJ 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando **claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

STJ 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Considerando que: (i) o registro do Compromisso de Constituição de Consórcio é exigência que desborda o texto legal, e que em termos práticos constitui-se em mera formalidade, sem acrescentar segurança jurídica a Administração, e (ii) que os vínculos dos profissionais detentores dos acervos técnicos apresentados estão devidamente comprovados, não há qualquer óbice a habilitação desta Recorrente, razão pela qual a decisão contida na Ata de Julgamento da habilitação deve ser reformada para que seja admitida a habilitação do **CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR**.

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se que seja julgado provido integralmente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** para que esta douta Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, reconhecendo-se sua ilegalidade, admita-se a habilitação do **CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR**, possibilitando a participação do Consórcio Recorrente e o prosseguimento no Certame, porquanto foram atendidos todos os ditames estabelecidos no Edital e na Lei de Licitações.

Requer-se ainda, caso esta r. Comissão não conheça do presente Recurso ou o julgue improcedente para os fins requeridos, o que não se espera pelos consistentes argumentos esposados, seja determinada a sua apreciação **pela AUTORIDADE SUPERIOR HIERÁRQUICA**, consoante determina o § 4º., do art. 109 da Lei 8.666/93, **PARA DAR INTEGRAL PROCEDÊNCIA ÀS RAZÕES RECURSAIS, NOS TERMOS DO ANTERIORMENTE EXPENDIDO**.

Nestes termos,

Espera deferimento.

São José/SC, 23 de Dezembro de 2020.

CONSÓRCIO CONENGE-SC ARCHEL
Gilmar Lopes de Freitas
Representante legal

Anexos:

- Contrato Social Conenge-SC
- Estatuto Archel
- Certidão de Regularidade CREA SC Conenge-SC
- Contrato de Prestação de Serviços Eng^o Hugo Jerônimo Ponte
- Contrato de Prestação de Serviços Eng^o Antonio Leonardo Teixeira Júnior

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/55CB-8B85-DFAB-BB01> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 55CB-8B85-DFAB-BB01



Hash do Documento

C31F85274CB55A7C0E33FD140677DE31D190FB24FEA8C4E4B53423043BA510DB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/12/2020 é(são) :

- Gilmar Lopes De Freitas (Signatário) - 382.428.426-04 em
23/12/2020 16:16 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

